CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 15132
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 801/2013

AUTOR: Vereador Duda Sanches

EMENTA: "Estabelece a obrigatoriedade de disporem de aparelho desfibrilador cardíaco externo semi automático nos locais que especifica, e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Duda Sanches, determina que estabelecimentos públicos e privados especificados no artigo 1° do Projeto disponham de 01 (um) aparelho desfibrilador cardíaco externo semi-automático.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Ab initio, não obstante as louváveis razões que acompanham o referido Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade de aquisição e manutenção do aparelho de saúde referido importa em aumento de despesa para o Poder Público, razão pela qual a proposição é de competência reservada do Chefe do Executivo, em face do exposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno).

Ademais, mantendo o projeto em sua integra, fatalmente incorrerá em ilegalidade, haja vista a existência de Projeto de Lei 486/2013, que versa, parcialmente, sobre o mesmo objeto, sendo vedado a proposição simultânea de Projetos sobre o mesmo tema (art. 138 do Regimento Interno).

Não obstante, propomos Emenda para suprimir as referências aos bens públicos. Consequentemente, deixa de existir violação ao artigo 176 do Regimento Interno.

Por sua vez, pedimos *venia* para discordar da conclusão do Setor de Análise e Pesquisa quanto à existência de lei versando sobre o mesmo tema. Isto porque a Lei n° 6.129/2002 determina o treinamento de determinadas pessoas para manusear o desfibrilador, enquanto que o Projeto aqui analisado não menciona obrigatoriedade de treinamento de pessoas, mas tão somente, a disponibilização do equipamento.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
MAT. 15132

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na Constituição Federal e na Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 801/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01

Dê-se ao artigo 1º do PL 801/2013 a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica estabelecido que os locais abaixo especificados, **localizados no Município do Salvador,** estão obrigados a terem em suas dependências, em perfeito e imediato estado de uso, (01) desfibrilador cardíaco externo semi-automático:
>
> I – Universidades privadas;
> II – Hipermercados e Supermercados;
> III – Shopping Centers;
> IV – Emergências de hospitais privados, filantrópicos ou não;
> V – Unidade de saúde privada com pronto atendimento 24 horas;
> VI – Locais onde ocorram eventos esportivos, culturais ou de lazer, com concentração superior a 2.000 (duas mil) pessoas simultaneamente, **exceto se o evento for proporcionado pelo Poder Público.**
>
> §1º Os locais referidos neste artigo deverão posicionar seus aparelhos desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos **em local de fácil acesso e identificação** pelo público."

EMENDA 02

Exclua-se o parágrafo 2º do artigo 1º do PL 801/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Edvaldo Brito

Waldir Pires

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436